



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPESTRE/RS

Ref.: PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 44/2024.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2024.

Ilmo (a). Sr. (a) Pregoeiro (a),

A empresa **KON MAQUINAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **36.588.932/0001-44**, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada no Pregão Presencial em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, de forma tempestiva, com fundamento no **item 11.3** do edital e nos termos da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **DC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 41.399.385/0001-99, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas.

BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:

O município de Alpestre/RS, promoveu licitação, na modalidade pregão presencial, cuja finalidade é “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS VISANDO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS MAQUINÁRIOS QUE COMPÕEM A FROTA DO MUNICÍPIO DE ALPESTRE, ALÉM DO BRITADOR MÓVEL E TRITURADOR DE GALHOS, INCLUINDO PEÇAS E SERVIÇOS.”

Inicialmente, importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, dentre outros que lhes são correlatos.

Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **DA ECONOMICIDADE** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **Destaquei**

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Importante registrar que, o Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.

Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”

É papel desse i. Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

É, portanto, necessário ressaltar que a condução do certame não deixou dúvidas quanto aos procedimentos previstos em edital. Ainda manter o resultado do certame, com a consagração da ora Recorrente como aceita e habilitada dentro dos valores de lances apresentados, exatamente como está, haja vista que ultrapassada a fase de lances, a Recorrente foi considerada vencedora do certame, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital, bem como apresentou a melhor proposta para a execução dos serviços licitados. Não cabendo questionar a própria classificação na disputa de lances. Questionamento esse que causa inclusive espanto!

A Recorrente interpôs Recurso administrativo objetivando a revisão da etapa de lances do Lote a qual a mesma sagrou-se vencedora; alegando supostos descumprimentos dos termos do edital.

No entanto os fundamentos contidos no recurso administrativo não ultrapassam a barreira do inconformismo, bem como merecem ser desprovidos.

Assim sendo, cumpre a Recorrida, quanto ao mérito recursal, apenas por cautela, tecer o que segue por mero “amor ao debate”.

DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Em suma, a empresa ora Recorrente, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso e requer a invalidação da rodada de lances por simples despreparo da mesma. Despreparo esse

nitidamente visível e comprovado ao analisarmos sua peça apresentada; não tendo fundamento e embasamento legal para justificar seu pedido.

Vejamos os apontamentos da mesma:

DC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 41.399.385/0001-99, localizada na Rua João Gutenberg, nº 218, D Bairro Engenho Braun, neste ato representada por sua sócio administrador, **CRISTIANO PEREIRA**, portador do CPF nº 024.982.619-40, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO e PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS** em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que abaixo seguem:

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre pregoeiro, o julgamento do presente petitório recai sob sua responsabilidade, em vista do que confiamos na sua lisura, isonomia e imparcialidade, evitando, assim, a busca do Poder Judiciário para haver a devida apreciação do processo licitatório em apreço, pois apenas almejamos o cumprimento dos ditames da lei e da constituição, assim como da jurisprudência da corte máxima de contas do país.

II – DA **TEMPESTIVIDADE**

Cumpra esclarecer que a presente “impugnação” culminado com, cumulada com pedidos de esclarecimentos, são plenamente tempestivas, visto que, observando o disposto nos itens 10.1 e 11.2 do edital, impugnamos e apresentamos nossas dúvidas acerca do ato dentro do prazo de 03 dias úteis previsto no edital.

De início pontuamos que a Recorrente se encontra totalmente equivocada quanto ao seu pedido; nítida é falta de preparo e conhecimento sobre as leis que regem o edital em questão. Participar de um processo licitatório exige preparo, estudo e interpretação do edital, nesse caso o edital é muito claro e específico, o qual não deixa dúvidas quanto aos prazos e ordem que os procedimentos devem ser seguidos.

Nos espanta a aceitação incabida desse pedido, apresentado de forma totalmente **INTEMPESTIVA**. Vejamos que a recorrente protocolou pedido de **IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** na fase de recurso.

Ainda salientamos que o recurso administrativo deve ser protocolado e apenas apresentado de forma fundamentada; as alegações ora carreadas pela Recorrente são meramente protelatórias, não cabendo na fase em questão. Conforme determina o artigo 17 da lei 14.133.

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

Vejamos que o edital no subitem 9.1 trata sobre Impugnação e esclarecimentos.

9. - IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

9.1 Qualquer pessoa poderá impugnar este edital e/ou solicitar esclarecimento sobre seus termos, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, através do Portal de Compras Públicas, em campo próprio ou pelo e-mail: licitação@alpestre.rs.gov.br, sob pena de preclusão.

9.2 A resposta à impugnação ou aos esclarecimentos será divulgada no Portal de Compras Públicas, no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior a data da abertura da licitação.

O edital não deixa dúvidas quanto aos prazos para solicitar esclarecimentos e ainda impugnar o edital se assim achar necessário. Mais uma vez mostramos que o que a Recorrente solicita não cabe nesse momento.

A Recorrente ainda questiona a forma de julgamento da etapa de lances e solicita esclarecimento sobre o procedimento do mesmo. Ora, nos questionamos como um participante vai para uma disputa ofertar seu produto, sem ter certeza do que está fazendo? Despreparo ou mero desespero?

É papel do licitante, estudar o edital e se preparar para o certame; é de direito solicitar esclarecimentos, sanar dúvidas até 03 dias úteis anterior a abertura do certame conforme previsto em edital e já demonstrado acima.

Da forma de julgamento prevista em edital e muito especifica detalhada abaixo.

7. – DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO.

7.1. No dia, horário e local indicado no preâmbulo, será aberta a sessão pública do Pregão, iniciando-se com o recebimento do credenciamento dos interessados em participar do certame.

7.2. Abertos os envelopes das propostas de preços, será feita a respectiva conferência e posterior rubrica pelo Pregoeiro, equipe de apoio e licitantes presentes.

7.3. Verificada sua conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital, o **"JULGAMENTO SERÁ PELO MENOR VALOR POR LOTE"**

7.4. No julgamento das propostas, será observado o critério de MENOR PREÇO POR LOTE para a classificação dos licitantes, desde que as mesmas atendam às exigências deste Edital. Considerar-se-á a proposta mais vantajosa, para os fins deste pregão, aquela que apresentar o MENOR PREÇO, considerado este o menor VALOR TOTAL, apurados de acordo com as seguintes equações:

$$VT = VP \times (1 - D/100) + (QH \times VH) + (QS \times VS) \text{ OU } VT = VP \times (1 - D/100) + (QH \times VH)$$

Das definições:

VT = valor total em reais;

VP = valor estimado de peças de reposição por ano (R\$);

D = percentual de desconto ofertado pelo licitante em relação às peças;

QH = número estimado de horas de previstas para o item;

VH = valor da hora ofertada pelo licitante pela hora trabalhada;

QS = número estimado de serviços de scanner;

VS = valor de um serviço de scanner;

A partir do valor total VT (R\$), inicial, de cada lote, apresentado pelo licitante na sua Proposta de Preços, será estabelecida a classificação das propostas para a rodada de lances até ser sagrado o vencedor.

A recorrente questiona a rodada de lances (lembrando que questiona o item 01 onde a própria recorrente sagrou-se vencedora), justifica tal questionamento alegando que a rodada de lance deveria ter sido encerrada antecipadamente. O que a recorrente ainda não entendeu, é que um lote é composto por itens distintos com peças e serviços. O edital não determina que o lance seja em todos os itens do lote; o que deve ser levado em consideração é o valor final do lote e isso foi cumprido durante a condução do certame.

Inclusive tentou-se explicar a formula de calculo para a recorrente que por falta de conhecimento e/ou interpretação não estava conseguindo entender o procedimento. Nos perguntamos se após a fase de lances a recorrente percebeu não ter condições de assumir o lote arrematado; somente isso justificaria o equivocado e descabido pedido da recorrente.

Importante também ressaltar que o edital especifica quanto a qualidade das peças:

Obs. 1: Só serão admitidas peças novas, sem uso, genuínas, originais de primeira linha ou peça de reposição com as mesmas especificações técnicas e características de qualidade da peça de produção original (ABNT NBR 15296).

Ainda, como requisito para assinatura da ata de registro de preços, o termo de referência traz a seguinte informação:

Como condição para assinatura da Ata a licitante obrigatoriamente deverá fornecer ao Município as Tabelas das Montadoras/Fabricantes e suas atualizações (podendo ser em mídia), para fins de conferência dos preços das peças e a aplicação do percentual de descontado registrado em ata. |

Tem-se que a Contratante deverá apresenta a lista, que apenas é fornecida a empresas devidamente credenciadas e autorizadas a prestar o serviço. Não se trata de direcionamento, uma vez que apenas é exigido na contratação do serviço, bem como diversas empresas podem ser credenciadas pelas montadoras desde que atendam exigências básicas, que apenas certificam sua eficiência.

Deixamos aqui registrado o interesse em acompanhar a entrega das listas da Recorrente em questão, a fim de acompanhar o cumprimento das exigências editalícias e qualidade das peças ofertadas.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, fica evidente, assim, como medida da mais perfeita e justa que:

A – Que a peça recursal da recorrente **DC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS** seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos acima;

B – Que nossa empresa possa acompanhar a entrega das **Tabelas das Montadoras/Fabricantes** para o item em questão.

C – Que nossa empresa seja convocada a assumir o item, caso a Recorrente não ter condições de cumprir e honrar os valores arrematados por ela mesmo.

Sem mais, pedimos deferimento.

Chapecó/SC, 19 de abril de 2024.

NICSON
FRISON:7993
3513915

Assinado de forma
digital por NICSON
FRISON:79933513915
Dados: 2024.04.19
14:56:04 -03'00'

KON MAQUINAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

NICSON FRISON
CPF: 799.335.139-15



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Ilmo. Sr. Marcel Benites da Rosa Ibaldo
Agente de Contratação

Exmo. Sr. Valdir José Zasso
Prefeito Municipal de Alpestre-RS.

Processo nº 44/2024

Modalidade: Pregão Presencial nº 01/2024

Tipo: Menor Preço Por Lote

PARECER JURÍDICO

Em atenção à solicitação de Parecer Jurídico sobre a **“IMPUGNAÇÃO e PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS”** apresentados pela empresa **DC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 41.399.385/0001-99, localizada na Rua João Gutemberg, nº 218, D Bairro Engenho Braun, neste ato representada por sua sócio administrador, **CRISTIANO PEREIRA**, portador do CPF nº 024.982.619-40, no que diz respeito,

A parte apresenta impugnação ao invés de RECURSO ADMINISTRATIVO, já que nesse momento do procedimento licitatório não cabe mais questionamento ao edital, mesmo assim passo a responder, como se fosse RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se, de “impugnação”, da empresa DC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS, sobre a questão da empresa Kon Máquinas não havia, em um primeiro momento, baixado o valor do lance sobre mão de obra e scanner, vindo a baixar somente depois de uma ou duas rodadas, pede a desclassificação da empresa pois com o lance deles, da forma que



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

estava, e como não foi dada a baixa nem de mão de obra e nem de scanner, a DC já teria ganhado.

I – DA INCONFORMIDADE DA EMPRESA DC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS

O recorrente descreve sua inconformidade abaixo, dizendo:

“Venho por meio deste, recorrer ao Processo Licitatório 44/2024/ Pregão Presencial 01/2024 realizado em Alpestre/RS do Item 1 que engloba a marca Komatsu (peças, serviços e scanner), que, quando foram iniciados os lances a concorrente Kon Maquinas não baixou o lance de mão de obra e de scanner, sendo que ela veio igualar depois de alguns lances, não sendo possível ao nosso entendimento, já que A Kon Maquinas não havia, em um primeiro momento, baixado o valor do lance sobre mão de obra e scanner, vindo a baixar somente depois de uma ou duas rodadas. Por este motivo, pedimos a desclassificação da Kon Maquinas, pois com o lance deles, da forma que estava, e como não foi dada a baixa nem de mão de obra e nem de scanner, a DC já teria ganhado. Entramos com este recurso para que seja analisado. Vale destacar que isto foi debatido em ata e da mesma forma, foi seguido o trâmite julgando-se não necessário ter baixado o lance de mão de obra sendo que os mesmos estão discriminados separadamente.”

Ainda entende “que a impugnante apresentou proposta menos onerosa a administração municipal, devendo segundo o previsto no edital o **leilão ser encerrado nesta fase**, não prosseguir, por dúvida ou entendimento do Pregoeiro.” (Os grifos são meus).

E finaliza a recorrente requerendo “que a presente “impugnação” seja julgada totalmente procedente, para fins de reconhecer o vício na fase de lances, e **reconhecer a proposta anteriormente apontada como a vencedora da licitação.**”

II – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA KON MAQUINAS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS

Handwritten signature



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

A empresa **KON MAQUINAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.588.932/0001-44, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no Pregão Presencial, de forma tempestiva, com fundamento no item 11.3 do edital e nos termos da Lei nº 14.133/2021, toma conhecimento e **apresenta CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**. Passa a dizer em sua peça, que “É papel desse Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

É, portanto, necessário ressaltar que a condução do certame não deixou dúvidas quanto aos procedimentos previstos em edital. Ainda manter o resultado do certame, com a consagração da ora Recorrente como aceita e habilitada dentro dos valores de lances apresentados, exatamente como está, haja vista que ultrapassada a fase de lances, a Recorrente foi considerada vencedora do certame, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital, bem como apresentou a melhor proposta para a execução dos serviços licitados.

Não cabendo questionar a própria classificação na disputa de lances. Questionamento esse que causa inclusive espanto! A Recorrente interpôs Recurso administrativo objetivando a revisão da etapa de lances do Lote a qual a mesma sagrou-se vencedora; alegando supostos descumprimentos dos termos do edital. No entanto os fundamentos contidos no recurso administrativo não ultrapassam a barreira do inconformismo, bem como merecem ser desprovidos. Assim sendo, cumpre a Recorrida, quanto ao mérito recursal, apenas por cautela, tecer o que segue.” Requer, que a peça recursal da recorrente DC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE.

Ainda manifesta interesse em assumir o item, caso a recorrente não ter condições de cumprir os valores arrematados por ela mesmo.

III – DA BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

É promovido licitação, na modalidade pregão presencial, tipo: menor preço por item, para contratação do **OBJETO** abaixo:

“REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS VISANDO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS MAQUINÁRIOS QUE COMPÕEM A FROTA DO MUNICÍPIO DE ALPESTRE, ALÉM DO BRITADOR MÓVEL E TRITURADOR DE GALHOS, INCLUINDO PEÇAS E SERVIÇOS.”

A sessão foi designada para ser realizada em data de 10 de abril de 2024, conforme segue:

“O PREFEITO MUNICIPAL DE ALPESTRE, no uso de suas atribuições, torna público, para conhecimento dos interessados, **que às 09:00 horas, do dia 10 do mês de abril do ano de 2024, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Alpestre, localizada na Praça Tancredo Neves, 300, Alpestre /RS**, se reunirão o pregoeiro e a equipe de apoio, com a finalidade de receber propostas e documentos de habilitação, objetivando a licitação na modalidade de **“PREGÃO PRESENCIAL”, para Registro de Preços do tipo “MENOR PREÇO POR LOTE”**, processando-se essa licitação nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21 e a Lei Complementar nº123/2006 e alterações, bem como as condições a seguir estabelecidas. O presente edital está fixado no mural da Prefeitura de Alpestre/RS, podendo os interessados obter cópia do mesmo pelo site www.alpestre.rs.gov.br ou pelo site www.portaldecompraspublicas.com.br.” (Os grifos são meus).

III. I. DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A parte apresenta impugnação, sendo intempestiva, já que se trata de recurso, porém, mesmo assim passo a responder:

O recorrente deixou de apresentar impugnação ao edital no prazo legal, conforme, abaixo:

“9. - IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

9.1 Qualquer pessoa poderá impugnar este edital e/ou solicitar esclarecimento sobre seus termos, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, através do Portal de Compras Públicas, em campo próprio ou pelo e-mail: licitacao@alpestre.rs.gov.br, sob pena de preclusão.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

9.2 A resposta à impugnação ou aos esclarecimentos será divulgada no Portal de Compras Públicas, no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior a data da abertura da licitação.

Conforme acima a impugnação apresentada pela empresa é **intempestiva**, já que não foi apresentada 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, e somente após a realização de licitação. Se a parte recorrente está inconformada com edital, deveria ter encaminhado e manifestado sua irresignação ao edital no prazo descrito acima. Que o procedimento de impugnação aos termos do edital é descrito no item 9.1. onde consta que qualquer pessoa poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos no prazo de 03 (três) dias úteis antes da designação para abertura da sessão. Nesse momento do procedimento já não se trata de impugnação ao edital e sim **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

III.II DA MODALIDADE ESCOLHIDA PARA LICITAÇÃO

A modalidade objetivando a licitação foi **PREGÃO PRESENCIAL, para Registro de Preços do tipo "MENOR PREÇO POR LOTE"**, processando-se essa licitação nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21 e a Lei Complementar nº123/2006 e alterações, bem como as condições a seguir estabelecidas.

Observa-se, que a recorrente faz confusão, quanto a modalidade de leilão.

“Assim sendo, gostaríamos de requerer a análise das imagens anexas a ata de realização do pregão para comprovar que a impugnante apresentou proposta menos onerosa a administração municipal, devendo segundo o **previsto no edital o leilão** ser encerrado nesta fase, não devendo prosseguir, por dúvida ou não entendimento do Pregoeiro.” (Os grifos são meus)

A modalidade da presente licitação não é LEILÃO, e sim Pregão Presencial, em acordo com os termos do edital n.º 01/2024.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Evidentemente não cabe a Administração Pública, informar aos licitantes a importância do edital, **esse é um momento sagrado ao licitante**, ter conhecimento que ao participar de um processo licitatório público, o primeiro passo é fazer a leitura do edital.

III. III. DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

Observa-se, abaixo que o **procedimento do julgamento**, conforme estabelecido no edital, a proposta mais vantajosa será aquela que apresentar o menor preço, considerando este o **menor valor total**, calculado de acordo com as equações:

$$VT = VP \times (1 - D/100) + (QH \times VH) + (QS \times VS) \text{ OU } VT = VP \times (1 - D/100) + (QH \times VH)$$

Ou seja as licitantes têm a liberdade de ajustar os preços das peças, do serviço em hora e do serviço de scanner, podendo optar por baixar os valores em todos os três quesitos ou apenas em algum específico.

Adicionalmente, o edital previu que os preços poderiam ser alterados enquanto houvesse disputa, pois o vencedor seria aquele que apresentasse o menor valor global.

Portanto, entendemos que as regras estavam explicitamente descritas no edital, proporcionando clareza e transparência quanto aos critérios de julgamento e procedimentos a serem adotados durante o processo licitatório. No item 7 e seus sub itens é descrito:

7.

7.3. Verificada sua conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital, o "JULGAMENTO SERÁ PELO MENOR VALOR POR LOTE"

7.4. No julgamento das propostas, será observado o critério de MENOR PREÇO POR LOTE para a classificação dos licitantes, desde que as mesmas atendam às exigências deste Edital. Considerar-se-á a proposta mais vantajosa, para os fins deste pregão, aquela que apresentar o MENOR PREÇO, considerado este o menor VALOR TOTAL, apurados de acordo com as seguintes equações:

$$VT = VP \times (1 - D/100) + (QH \times VH) + (QS \times VS) \text{ OU } VT = VP \times (1 - D/100) + (QH \times VH)$$



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Das definições:

VT = valor total em reais;
VP = valor estimado de peças de reposição por ano (R\$);
D = percentual de desconto ofertado pelo licitante em relação às peças;
QH = número estimado de horas de previstas para o item;
VH = valor da hora ofertada pelo licitante pela hora trabalhada;
QS = número estimado de serviços de scanner;
VS = valor de um serviço de scanner;

A partir do valor total VT (R\$), inicial, de cada lote, apresentado pelo licitante na sua Proposta de Preços, será estabelecida a classificação das propostas para a rodada de lances até ser sagrado o vencedor.

**Importante a juntada da ATA PARCIAL do dia da sessão,
10 de abril de 2024, informando,**

“O representante da empresa DC Comércio (NATALHIA DI DOMENICO PEREIRA) manifestou verbalmente que apesar de constar em sua proposta preenchido para todos os itens, só irá participar da disputa dos lotes 1, 2, e 3, solicitando que os outros sejam desconsiderados.

A empresa DC Comércio manifestou interesse em encaminhar a documentação via e-mail, sendo-lhe concedido prazo de 24 hs para tal a partir do término da licitação a contar de 15:40min.

Os valores finais ofertados pelas empresas licitantes consta em planilha anexa ao processo, a qual foi analisado pelos licitantes presentes.

Após a fase de lances, foram declarados os vencedores dos itens conforme consta a seguir, e de acordo com planilhas por empresas, anexas ao processo:

| Nome da Empresa | Valor e desconto: |
|---|--|
| Item 01: DC Comércio (NATALHIA DI DOMENICO PEREIRA) | R\$ 58.407,68: Equivalente a 67% de desconto nas peças, valor de serviço elétrico R\$160 a hora, e serviço de scanner R\$160,00 a unidade. |
| Item 02: DC Comércio (NATALHIA DI DOMENICO PEREIRA) | R\$ 34.468,05.: Equivalente a 55% de desconto nas peças, valor de serviço elétrico por hora 175,00 e serviço de scanner R\$ 175. |
| Item 03: DC Comércio (NATALHIA DI DOMENICO PEREIRA) | R\$ 142.537,57: Equivalente a 55% de desconto nas peças, valor de serviço elétrico por hora R\$175,00 e scanner R\$ 175,00. |

A empresa DC COMERCIO foi vencedora de 3 itens, e vem manifestar discordância, em um dos itens, encaminhando “IMPUGNAÇÃO”.

VI – DA ANÁLISE



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Dito isso, passa-se a análise do processo, e cumpre destacar o que segue:

De início, mister ressaltar que a recorrente apresentou a **presente insurgência fora do prazo de lei, ou seja, seu questionamento ao edital, não cabe mais no presente momento, mesmo assim, é analisado por essa Assessoria Jurídica.**

Inicialmente mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira. A presente licitação tem a ver com o interesse público e a necessidade da administração, sendo que o interesse público está acima do interesse particular, e que a presente licitação busca promover o procedimento em conformidade com os princípios da impessoalidade, moralidade e da igualdade.

A empresa recorrente foi vencedora dos itens abaixo:

Após a fase de lances, foram declarados os vencedores dos itens conforme consta a seguir, e de acordo com planilhas por empresas, anexas ao processo:

| Nome da Empresa | Valor e desconto: |
|---|--|
| Item 01: DC Comércio (NATALHIA DI DOMENICO PEREIRA) | R\$ 58.407,68: Equivalente a 67% de desconto nas peças, valor de serviço elétrico R\$160 a hora, e serviço de scanner R\$160,00 a unidade. |
| Item 02: DC Comércio (NATALHIA DI DOMENICO PEREIRA) | R\$ 34.468,05.: Equivalente a 55% de desconto nas peças, valor de serviço elétrico por hora 175,00 e serviço de scanner R\$ 175. |
| Item 03: DC Comércio (NATALHIA DI DOMENICO PEREIRA) | R\$ 142.537,57: Equivalente a 55% de desconto nas peças, valor de serviço elétrico por hora R\$175,00 e scanner R\$ 175,00. |

A recorrente apresenta sua irresignação, com referência ao item pelo qual foi vencedora, questiona no presente momento a rodada de lances, **o item 01 onde a recorrente sagrou-se vencedora,** justifica



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

tal questionamento alegando que a rodada de lance deveria ter sido encerrada antecipadamente.

Porém, um lote é composto por itens distintos com peças e serviços. O edital não determina que o lance seja em todos os itens do lote; o que deve ser levado em consideração é o valor final do lote e isso foi cumprido durante a condução do certame. Não merece guarida a pretensão da recorrente, no que concerne ao pleito, não há qualquer elemento que a macule, com fundamento nas informações contidas no Pregão Presencial, e na lei licitatória nº 14.133/21, o presente edital. Portanto, após análise das alegações apresentadas, conclui-se que as alegações do recorrente não procedem, que o processo licitatório nº 44/2024 pregão presencial nº 01/2024 não fere o disposto na Lei nº 14.133/21, bem como o interesse público.

V – DA CONCLUSÃO

A Recorrente interpôs impugnação objetivando a revisão da etapa de lances do Lote a qual a mesma sagrou-se vencedora; alegando supostos descumprimentos dos termos do edital, porém, não cabe questionar a própria classificação na disputa de lances, já que o procedimento seguiu os termos do edital.

Conforme estabelecido no edital, a proposta mais vantajosa será aquela que apresentar o menor preço, considerando este o **menor valor total**, calculado de acordo com as equações:

$$VT = VP \times (1 - D/100) + (QH \times VH) + (QS \times VS) \text{ OU } VT = VP \times (1 - D/100) + (QH \times VH)$$

Ou seja as licitantes têm a liberdade de ajustar os preços das peças, do serviço em hora e do serviço de scanner, podendo optar por baixar os valores em todos os três quesitos ou apenas em algum



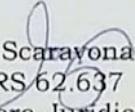
Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

específico. Sendo que o edital previu que os preços poderiam ser alterados enquanto houvesse disputa, pois o vencedor seria aquele que apresentasse o menor valor global.

Entendemos que as regras estavam explicitamente descritas no edital, proporcionando clareza e transparência quanto aos critérios de julgamento e procedimentos a serem adotados durante o processo licitatório. Desse modo, entendo não merecer guarida a impugnação realizada.

É o Parecer.

Alpestre, aos 23 de abril de 2024.


Linonrose Scarayonatto
OAB/RS 62.637
Assessora Jurídica



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Edital Pregão Presencial nº 01/2024 (Processo de Licitação nº 44/2024)

R.H.

Acolho o parecer jurídico retro como razões de decidir, recebo e **NEGO provimento** à “**IMPUGNAÇÃO**” respondida como RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa **DC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 41.399.385/0001-99, localizada na Rua João Gutemberg, nº 218, D Bairro Engenho Braun, neste ato representada por sua sócio administrador, CRISTIANO PEREIRA, portador do CPF nº 024.982.619-40, acolhendo às **CONTRARRAZÕES** da empresa **KON MAQUINAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.588.932/0001-44, pessoa jurídica de direito privado, determinando que se dê regular prosseguimento ao processo licitatório.

Intime-se.

Alpestre/RS, 23 de abril de 2024.

VALDIR JOSE ZASSO
Prefeito Municipal